



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

LEI Nº. 8.396 , de 09/04/2015

Processo: 68.974

PROJETO DE LEI Nº. 11.473

Autoria: **GERSON SARTORI**

Ementa: Regula a execução de limpeza exterior de fachadas e vidraças de edifícios.

Arquive-se

Diretoria Legislativa
13/04/15



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

fls. 022
[Signature]

PROJETO DE LEI Nº. 11.473

Diretoria Legislativa À Consultoria Jurídica. <i>Willanpedr</i> Diretora 06/02/14	Prazos:	Comissão	Relator
	projetos 20 dias vetos 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias aprazados 7 dias	20 dias - 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
Paroer CJ nº. 411		QUORUM: MS	

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À CJR. <i>Willanpedr</i> Diretora Legislativa 11/02/2014	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input checked="" type="checkbox"/> <u>DOCA.</u> <i>J. J.</i> Presidente 11/02/14	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <input type="checkbox"/> CFO <input type="checkbox"/> CDCIS <input type="checkbox"/> CECLAT <input type="checkbox"/> CIMU <input type="checkbox"/> COSAP <input type="checkbox"/> COPUMA <input type="checkbox"/> Outras: _____ <i>[Signature]</i> Relator 11/02/14
À _____ Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /

Paroer CJ nº 419



PUBLICAÇÃO
14/02/14

Câmara Municipal de Jundiaí

Estado de São Paulo

fls. 03

P 792/2014

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTOCOLO) 06/FEV/2014 13:54 000068974

Apresentado.
Encaminhe-se às comissões indicadas:

[Signature]
Presidente
11/02/14

APROVADO

[Signature]
Presidente
17/03/2015

PROJETO DE LEI Nº. 11.473

(Gerson Sartori)

Regula a execução de limpeza exterior de fachadas e vidraças de edifícios.

Art. 1º. A limpeza de fachadas e de vidraças exteriores dos edifícios com mais de 03 (três) andares será efetuada por pessoa especializada e com a utilização de todos os equipamentos de segurança determinados pela legislação federal e estadual.

§ 1º. É vedado ao empregado doméstico a execução de serviços de limpeza externa de vidraças em edifícios.

§ 2º. Será de responsabilidade solidária do respectivo proprietário e do condomínio impedir a execução desses serviços por pessoas distintas do exigido na presente lei.

§ 3º. A infração desta lei, por empregado sob a responsabilidade de proprietário ou do condomínio, implica multa de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), atualizada anualmente pela variação positiva do Índice Nacional de Preços ao Consumidor-INPC, ou outro que o venha substituir, dobrada na reincidência.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 06/02/2014

[Signature]
GERSON SARTORI



(PL nº. 11.473 - fls. 2)

Justificativa

Considerando a falta de normas que regulamentem os serviços de limpeza em vidraças de edifícios;

Considerando o risco de acidentes na execução deste tipo de serviço;

Considerando a importância da realização deste tipo de trabalho por pessoa especializada,

Apresentamos o presente projeto de lei à apreciação dos nobres Vereadores, contando com sua aprovação.


GERSON SARTORI



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 411**

PROJETO DE LEI Nº 11.473

PROCESSO Nº 68.974

De autoria do Vereador **GERSON SARTORI**, o presente projeto de lei regula a execução de limpeza exterior de fachadas e vidraças de edifícios.

fls. 04.

A propositura encontra sua justificativa às

É o relatório.

PARECER:

O projeto de lei em exame se nos afigura revestido da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, "caput"), e quanto à iniciativa, que no caso concreto é concorrente, (art. 13, I, c/c o art. 45), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

A matéria é de natureza legislativa, em face de buscar regular a execução de limpeza exterior de fachadas e vidraças de edifícios, encontrando respaldo na decisão do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que julgou constitucional lei correlata do município paulista de Suzano¹

Nesse sentido não vislumbramos empecilhos que possam incidir sobre a pretensão. Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

Deverá ser ouvida a Comissão de Justiça e Redação, que, nos termos do disposto na alínea "b" do inc. I do art. 47 do Regimento Interno da Edilidade, caberá indicar as comissões de mérito.

L.O.M.).

QUORUM: maioria simples (art. 44, "caput",

S.m.e.

Jundiaí, 7 de fevereiro de 2014.

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico

Fábio Nadal Pedro
Fábio Nadal Pedro
Consultor Jurídico

¹ cf. ADIn 0006247-80.2012.8.26.0000, anexa, relativa à Lei 4.471, de 10/05/2011, que dispõe sobre a execução dos serviços de limpeza exterior nas fachadas e vidraças de edifícios.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

22.06
2012

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO(A) SOB N°



03836231

59

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade n° 0006247-80.2012.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SUZANO, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SUZANO.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO IMPROCEDENTE, CASSADA A LIMINAR. V.U.", de conformidade com o voto do(a) Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IVAN SARTORI (Presidente), CORRÊA VIANNA, GONZAGA FRANCESCHINI, ALVES BEVILACQUA, DE SANTI RIBEIRO, WALTER DE ALMEIDA GUILHERME, XAVIER DE AQUINO, ELLIOT AKEL, CASTILHO BARBOSA, ANTONIO LUIZ PIRES NETO, ARTUR MARQUES, RENATO NALINI, KIOITSI CHICUTA, ENIO ZULIANI, LUIS SOARES DE MELLO, GRAVA BRAZIL, PAULO DIMAS MASCARETTI, LUIS GANZERLA, ITAMAR GAINO, SAMUEL JÚNIOR, RUBENS CURY, MARIA CRISTINA ZUCCHI e ZÉLIA MARIA ANTUNES ALVES.

São Paulo, 22 de agosto de 2012.

GUERRIERI REZENDE
RELATOR

59

No. 07
Proc.
PA



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ÓRGÃO ESPECIAL

Comarca: São Paulo
Autor: PREFEITO MUNICIPAL DE SUZANO
Réu: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SUZANO

Ementa:

"Ação direta objetivando a inconstitucionalidade de dispositivos da Lei Municipal nº 4.471/2011. O ato normativo dispõe sobre a execução dos serviços de limpeza exterior nas fachadas e vidraças de edifícios no Município de Suzano. O dever de fiscalização do cumprimento das normas é conatural aos atos normativos e não tem, no caso, efeito de gerar despesas ao Município. Além disso, a matéria tratada na lei impugnada é de polícia administrativa, e as obrigações foram impostas aos particulares, exclusivamente. A lei não fere o princípio constitucional da separação de poderes porque é de iniciativa comum ou concorrente.

Ação improcedente, cassada a liminar."

VOTO 34.443

1. Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade, proposta pelo Prefeito Municipal de Suzano, contra os dispositivos da Lei Municipal nº 4471/2011 de 10 de maio de 2011, promulgada pela Câmara Municipal após rejeição do veto integral do Executivo. Referida norma regulamenta a execução dos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ÓRGÃO ESPECIAL

serviços de limpeza exterior nas fachadas e vidraças de edifícios no Município de Suzano e dá outras providências. Alega, em síntese, o demandante que a promulgação da lei em comento extrapola os limites de competência da alçada parlamentar para enveredar para assuntos afetos à ação do Executivo no tocante a livre iniciativa, ferindo o princípio da independência e separação dos Poderes.

Deferida a liminar (fls. 25/26) com a suspensão da eficácia da Lei Municipal n. 4.471/2011. Citado, o Presidente da Câmara Municipal de Suzano apresentou informações (fls. 38/39). A Fazenda Pública Estadual, por intermédio do Procurador Geral do Estado, afirmou que os dispositivos legais atacados tratam de matéria exclusivamente local e deixou de defender a norma impugnada, por lhe faltar interesse (fls. 107/109). A d. Procuradoria Geral de Justiça opinou pela improcedência da ação (fls. 111/117).

É o relatório.

2. O pedido é improcedente.

Nesse sentido, acolho o ilustrado parecer da d.
Procuradoria Geral de Justiça:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ÓRGÃO ESPECIAL

“O dever de fiscalização do cumprimento de norma é conatural a qualquer ato normativo, e isso não tem o efeito de gerar despesa nova.

É conveniente assentar que se trata de verdadeiro sofisma a alegação de que toda e qualquer lei que gere despesa só pode advir de projeto de autoria do Executivo. O Supremo Tribunal Federal tem estimado que:

“não procede a alegação de qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numerus clausus, no artigo 61 da Constituição do Brasil --- matérias relativas a funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Federal” (RT 866/112)

.....

Tampouco há violação ao princípio da separação de poderes. A matéria objeto da lei impugnada é típico de assunto de polícia administrativa, contendo obrigação imposta exclusivamente a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ÓRGÃO ESPECIAL

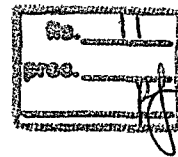
particulares, e que constitui tema de iniciativa legislativa comum ou concorrente.

Em se tratando de processo legislativo é princípio que as normas do modelo federal são aplicáveis e extensíveis por simetria às demais órbitas federativas. Neste sentido:

“as regras do processo legislativo federal, especialmente as que dizem respeito à iniciativa reservada, são normas de observância obrigatória pelos Estados-membros” (STF – ADI 2.719-1 – ES, Tribunal Pleno, Rel. Carlos Velloso, 20/03/2003, v.u.).

.....

Como desdobramento particularizado do princípio da separação dos poderes (art. 5º, CE), a Constituição do Estado de São Paulo prevê no art. 24, § 2º, iniciativa legislativa reservada do Chefe do Poder Executivo (aplicável na órbita municipal por obra de seu art. 144). Não se verifica nesse preceito reserva de iniciativa legislativa instituída de maneira expressa ao objeto da lei impugnada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ÓRGÃO ESPECIAL

Tampouco o assunto se insere no art. 47 que institui a competência privativa do Chefe do Poder Executivo. O dispositivo, que consagra a atribuição de governo do Chefe do Poder Executivo – traçando suas competências próprias da administração e gestão que compõem a denominada reserva de Administração, pois, veiculam matérias de sua alçada exclusiva, imunes à transferência do Poder Legislativo – não absorve matéria de polícia administrativa.

Também não empolgam as teses de necessidade de lei complementar e de invasão da competência normativa federal.

Além de ventilar assunto consistente em posturas municipais, a lei não tem como objeto direito civil, comercial ou trabalhista nem interfere na liberdade de iniciativa.”

Destarte, a lei impugnada não gerará realização de despesas para o município e nem viola o princípio da separação dos Poderes.

3. Diante do exposto, não tendo a Lei Municipal nº 4.471 de 10 de maio de 2011, do Município de Suzano afrontado

Es. 12
Proc. *PA*



PODER JUDICIÁRIO

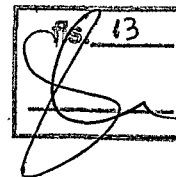
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ÓRGÃO ESPECIAL

a Carta Bandeirante, julga-se improcedente a ação, cassada a liminar.

GUERRIERI REZENDE
Des. Relator

CCy
06.12



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 68.974

PROJETO DE LEI Nº 11.473, do Vereador **GERSON SARTORI**, que regula a execução de limpeza exterior de fachadas e vidraças de edifícios.

PARECER Nº 419


A natureza legislativa da proposta ora em análise, que busca regular a execução de limpeza exterior de fachadas e vidraças de edifícios, é incontestável, e seu objetivo somente poderá ser alcançado através de lei.

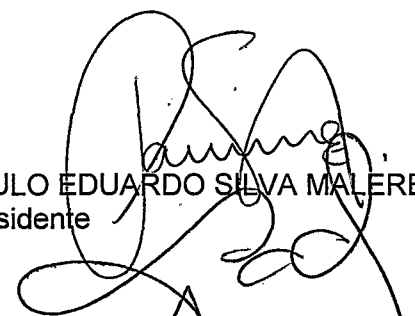
A propositura se enquadra nos termos da Lei Orgânica de Jundiaí - art. 6º, "caput", c/c o art. 13, I, e art. 45 – incorporando a condição legalidade no que concerne à iniciativa e à competência, consoante depreendemos da leitura da manifestação da Consultoria Jurídica da Edilidade, expressa no Parecer nº 411, de fls. 05, que subscrevemos na totalidade.

Quanto ao mérito, permitimo-nos subscrever os argumentos ofertados pelo nobre autor, insertos na justificativa de fls. 04, e nos lastrear nos documentos que instruem os autos, e assim finalizamos, em face do exposto, consignando voto favorável à tramitação da matéria.

Parecer favorável.

Sala das Comissões, 11.02.2014.


ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA" - Relator


PAULO EDUARDO SILVA MALERBA
Presidente


ROBERTO CONDE ANDRADE


ANTONIO DE PADUA PACHECO


PAULO SERGIO MARTINS

mr

APROVADO
11 102114

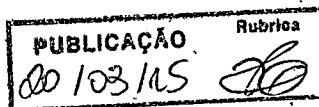


Câmara Municipal de Jundiaí
Estado de São Paulo

fls. 14

R

Processo 68.974



Autógrafo

PROJETO DE LEI Nº. 11.473

Regula a execução de limpeza exterior de fachadas e vidraças de edifícios.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 17 de março de 2015 o Plenário aprovou:

Art. 1º. A limpeza de fachadas e de vidraças exteriores dos edifícios com mais de 03 (três) andares será efetuada por pessoa especializada e com a utilização de todos os equipamentos de segurança determinados pela legislação federal e estadual.

§ 1º. É vedado ao empregado doméstico a execução de serviços de limpeza externa de vidraças em edifícios.

§ 2º. Será de responsabilidade solidária do respectivo proprietário e do condomínio impedir a execução desses serviços por pessoas distintas do exigido na presente lei.

§ 3º. A infração desta lei, por empregado sob a responsabilidade de proprietário ou do condomínio, implica multa de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), atualizada anualmente pela variação positiva do Índice Nacional de Preços ao Consumidor-INPC, ou outro que o venha substituir, dobrada na reincidência.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dezessete de março de dois mil e quinze (17/03/2015).

Eng. MARCELO GASTALDO
Presidente



PROJETO DE LEI Nº. 11.473

PROCESSO Nº. 68.974

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

19 / 03 / 15

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

Carsten

RECEBEDOR:

Christiane

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 dias úteis - LOJ, art. 53)

PRAZO VENCÍVEL em:

10 / 04 / 15

W. L. Campesini

Diretora Legislativa



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

OF.GP.L. n.º 115/2015

Processo n.º 9.812-5/2015

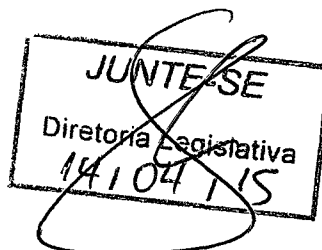
CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTOCO) 13/ABR/2015 15:17 072600

fls.	16
proc.	<i>am</i>

EXPEDIENTE

Jundiaí, 09 de abril de 2015.

Excelentíssimo Senhor Presidente:



Encaminhamos a V.Exa., cópia da Lei n.º 8.396, objeto do Projeto de Lei n.º 11.473, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


PEDRO BIGARBI
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador MARCELO ROBERTO GASTALDO

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA

scc.1



LEI N.º 8.396, DE 09 DE ABRIL DE 2015

Regula a execução de limpeza exterior de fachadas e vidraças de edifícios.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 17 de março de 2015, **PROMULGA** a seguinte Lei:-

Art. 1º. A limpeza de fachadas e de vidraças exteriores dos edifícios com mais de 03 (três) andares será efetuada por pessoa especializada e com utilização de todos os equipamentos de segurança determinados pela legislação federal e estadual.

§ 1º. É vedado ao empregado doméstico a execução de serviços de limpeza externa de vidraças em edifícios.

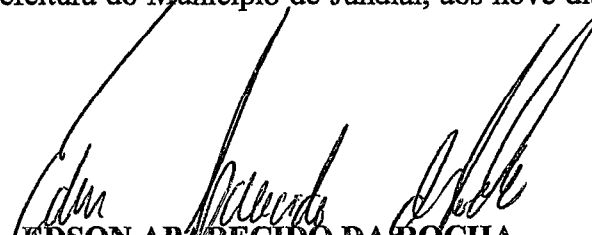
§ 2º. Será de responsabilidade solidária do respectivo proprietário e do condomínio impedir a execução desses serviços por pessoas distintas do exigido na presente lei.

§ 3º. A infração desta lei, por empregado sobre a responsabilidade de proprietário ou do condomínio, implica multa de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), atualizada anualmente pela variação positiva do Índice Nacional de Preços ao Consumidor-INPC, ou outro que o venha substituir, dobrada na reincidência.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.


PEDRO BIGARDI
Prefeito Municipal

Publicada na Imprensa Oficial do Município e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos nove dias do mês de abril de dois mil e quinze.


EDSON APARECIDO DA ROCHA
Secretário Municipal de Negócios Jurídicos